



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 223-80.2016.6.21.0136**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** EVERALDO DO NASCIMENTO SANTOS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de EVERALDO DO NASCIMENTO SANTOS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido Ecológico Nacional – PEN, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 26-28), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a existência de recursos de origem não identificada, bem como determinou a transferência da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 31-40).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 43).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I – PRELIMINARMENTE**

**II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 21/03/2017, terça-feira (fl. 30), e o recurso foi interposto em 22/03/2017, quarta-feira (fl. 31), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

**II.II – Mérito**

**Não merece provimento o recurso.**

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 26-28):

**(...) Realizada a análise técnica das contas, persistiu apontamento que não foi suprido pelo prestador em sua resposta ao relatório de diligências, qual seja:**

**O candidato não atendeu ao disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE 23.463/2015, ao fazer depósito em dinheiro não identificado pelo CPF.** O candidato em sua defesa argumenta que tais valores foram recursos próprios. (fl. 21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Todavia a resolução de contas é taxativa neste ponto não se admitindo exceção ao regramento, muito menos alegar falta de orientação do partido político a respeito (fl. 21).**

**A falta de identificação correta do Doador, caracteriza o recurso recebido como de origem não identificada. O valor de recursos recebidos dessa forma deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (art. 26 da Resolução 23.463/2015). O candidato recebeu um total de R\$ 620,00, conforme verifica-se na fl. 17.**

Pondere-se que o processo de prestação de contas é regido por diversos princípios, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e veracidade, que devem ser observados por todos os candidatos.

Na esteira dessas asserções, ensina Rodrigo López Zilio, na obra *Direito Eleitoral*, 5ª Edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 469-470:

"O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios destacando-se a) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; b) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; c) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; d) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade tanto em relação aos recursos auferidos como também em relação às despesas realizadas".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer das fl. 61, também opinou pela desaprovação das contas.

Conforme o art. 26 da Resolução TSE 23.463/2015, o candidato deverá devolver os recursos recebido em desacordo para o Tesouro Nacional.

Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, estando irregulares as contas, cumpre desaprová-las.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas de **EVERALDO DO NASCIMENTO SANTOS**, candidato a Vereador no município de Caxias do Sul/RS, referente as Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.9504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23463/2015, ante os fundamentos declinados. Ainda, **INTIMO O CANDIDATO** ao recolhimento de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional na forma prevista no art. 26, caput e §2º, da Resolução TSE 23.463/2015. (grifado).

Acrescenta-se, apenas, que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado os valores recebidos em desacordo com o art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, no presente caso, não houve a efetiva comprovação da origem dos valores irregularmente arrecadados, porquanto o candidato apenas alegou tratar-se de recursos próprios.

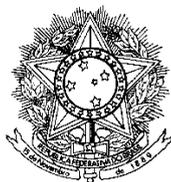
Destarte, a tentativa de identificação da origem dos recursos sustentada pelo candidato está destituída de qualquer prova, tendo em vista que o recorrente (i) sequer trouxe aos autos comprovantes de saques de sua conta-corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade; bem como (ii) não declarou bens por ocasião de seu registro de candidatura, consoante depreende-se do sítio eletrônico do TSE, na Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, o que corrobora a ausência de disponibilidade de recursos.

Ocorre que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. (grifado).

Tem-se que o candidato não se desincumbiu do seu ônus porquanto não comprovou a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Essa conclusão depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Logo, no ponto, não merece provimento o recurso.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**, pela manutenção da desaprovação das contas e da determinação do recolhimento da quantia de origem não identificada – R\$ 620,00 – ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tml\dkvsv8d45jfafp63op3u79281409603244518170706230046.odt